



CÓDIGO DE ÉTICA

CMS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAMAR

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAMAR - CMS, previsto no art. 221 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, atualizada em 13 de dezembro de 2.006 e criado pela Lei Nº 1.813, de 26 de março de 2.020, com sede e foro nesta cidade.

Considerando:

Que o estabelecimento de um Código de Ética para o CMS, com vistas a regulamentar a conduta moral e ética no exercício de suas atribuições, é matéria de alta relevância.

Que o presente Código se fundamenta em princípios éticos, orientando a Ética dos membros comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana e com respeito à lei. São elementos que devem presidir o relacionamento dos Conselheiros entre si, com as Autoridades Públicas, com as Organizações, Instituições e com a População em Geral.

Que os conselheiros devem pautar seu comportamento e ações por Código de Ética e de Conduta, de modo a honrar a função de representação popular e se tornar exemplo a ser seguido por todos (as), em todos os momentos e em qualquer situação e lugar.

Considerando, por fim, a necessidade de um CÓDIGO DE ÉTICA que reflita o novo papel do Conselho no processo de desenvolvimento do SUS.

O CÓDIGO DE ÉTICA do Conselho Municipal de Saúde – CMS é o guia orientador e estimulador de novas atitudes e está fundamentado no conceito de ética voltado para o desenvolvimento, servindo simultaneamente de estímulo e parâmetro para que os Conselheiros ampliem suas capacidades de pensar de forma ampla, visualizando um novo papel para si e para os demais, tornando suas ações mais eficazes diante da sociedade e em atendimento a ela.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Comissão de Ética é um órgão normativo e deliberativo do CMS, no âmbito de sua competência, e encarregado de analisar condutas, orientar e aconselhar os Conselheiros.

I – A Comissão de Ética deve ser composta por 06 Conselheiros, respeitando a representação paritária do CMS, conforme Resolução Nº 333/03 do CNS, com a seguinte composição: 03 (três) membros Segmento Usuários do SUS (02 titulares e 01 suplente), 02 (dois) membros Trabalhadores do SUS (01 titular e 1 suplente) e 01 membro Segmento Gestão;

II – O mandato dos membros da Comissão de Ética e de Conduta coincidirá com o mandato dos demais Conselheiros;

III – O (A) Presidente (a) será eleito, a partir de indicação dos membros da Comissão de Ética.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º - Fica instituído o CÓDIGO DE ÉTICA do Conselho Municipal de Saúde – CMS, com as seguintes finalidades:

I - Orientar a Ética dos Conselheiros, Titulares e Suplentes;

II – Dar publicidade às regras éticas de conduta dos Conselheiros, para que a sociedade afira a integridade e lisura de suas atividades;

III – Preservar a imagem e a reputação do CMS;

IV – Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro;

V – Criar procedimentos de averiguação de infrações éticas e conduta;

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - Os Conselheiros, representantes dos Usuários, Profissionais da Área de Saúde, Prestadores de Serviços de Saúde e do Poder Público, são parte integrante do CMS e devem respeitar os preceitos da Constituição Federal de 1.988 e demais leis relacionadas ao bom andamento dos serviços públicos de saúde, bem como, seu Regimento Interno e Resoluções oriundas do Conselho Estadual de Saúde – CES e Conselho Nacional de Saúde – CNS;

Art. 4º - O Conselheiro, no desempenho de suas funções, deve primar pelos princípios constitucionais, em particular os da legalidade, impessoalidade, moralidade, ética, publicidade e eficiência;

Art. 5º - Consideram-se Princípios Fundamentais do CÓDIGO DE ÉTICA - CMS e de seus Conselheiros o reconhecimento e a defesa:

I - Da Universalidade de acesso e Integralidade das ações e da Equidade das Políticas Públicas de Saúde do SUS;

II – Da Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

III - Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial dos Usuários nas Políticas Públicas de Saúde do SUS;

IV – Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, orientação sexual, econômica, de deficiências, e, conseqüentemente, do combate a toda forma de preconceito;

V – Da gestão democrática e do Controle Social das Políticas Públicas de Saúde;

Art. 6º - A função pública de Conselheiro deve ser entendida como de representação, de defesa dos direitos sociais da população, da Política do Sistema Único de Saúde e de Controle Social.

Art. 7º - O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição.

Art. 8º - O Conselheiro deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, no exercício de suas responsabilidades e deveres, além de zelar pela sua autonomia e independência das atividades do CMS.

Art. 9º - A responsabilidade, a cooperação, o respeito, a justiça, a transparência, a imparcialidade, a representatividade, o compromisso social, e respeito à vontade da maioria, devem reger cada relação, interna ou externa, de maneira a manter a confiança e a credibilidade dos propósitos do CMS.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DAS RESPONSABILIDADES

Art.10 – São deveres do Conselheiro, com observância da ética:

I – Cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Interno do CMS;

II – Respeitar os princípios da livre iniciativa e da livre expressão, enfatizando a valorização das atividades do CMS e dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde de Cajamar, como forma de fortalecimento do SUS;

III – Empenhar-se pelo desenvolvimento do CMS, dos segmentos, subordinando a eficiência de desempenho aos valores permanentes da verdade e do bem comum;

- IV – Exercer a atividade com zelo, diligência e honestidade, defendendo os direitos dos Usuários, Trabalhadores e Gestores, segundo as diretrizes do SUS e interesses das instituições e sociedade, sem abdicar de sua dignidade, prerrogativas e independência;
- V – Manter sigilo sobre tudo o que souber em função de suas atividades como Conselheiro, no que se refere a questões que assim o exigir;
- VI – Conservar independência nas representações que lhe forem confiadas;
- VII – Emitir opiniões, expender conceitos e sugerir medidas somente depois de estar seguro das informações que tem e da confiabilidade dos dados que obteve;
- VIII – Comunicar ao CMS, sempre com antecedência e por escrito, sobre eventuais problemas que possam prejudicar o bom andamento das reuniões do Conselho;
- IX – Manter em relação a outros Conselheiros, cordialidade e respeito, evitando confrontos desnecessários ou comparações;
- X – Os membros do Conselho, independentemente de sua posição, devem agir e se relacionar baseados no CÓDIGO DE ÉTICA – CMS;
- XI – Nas reuniões, todos os membros deverão evitar manifestações políticas, religiosas, de ordem pessoal e/ou crenças;
- XII – Os elementos éticos destinados a presidir a atividade do membro do Conselho devem constituir a forma de conduta, tanto no que diz respeito ao relacionamento com seus colegas, colaboradores, e ainda, com a sociedade em geral;
- XIII – Os membros do CMS deverão se comportar com total retidão, deferência, tolerância, lisura e probidade;
- XIV – Como imperativo de conduta, deve o membro do Conselho defender o estado democrático de direito, o respeito, a cidadania, a liberdade, a moralidade pública, a justiça, a igualdade, a ordem social e as exigências do bem comum em perfeita sintonia com os fins sociais objetivados pelo CMS.
- XV – Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente às Políticas Públicas de Saúde, bem como garantir o debate em espaços públicos e nas entidades públicas ou privadas que representam;
- XVI – Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária do SUS nas decisões do CMS, buscando metodologias formadoras e educativas, permitindo a acessibilidade da sociedade.
- XVII - Manter o diálogo permanente com os Conselheiros das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;
- XVIII – Representar o CMS em eventos para os quais forem designados, conforme deliberação do CMS;
- XIX – Agir com respeito e dignidade na vida privada e no CMS, observadas as normas de Ética e Moral da Sociedade;
- XX – Representar ação contra qualquer ato de Conselheiros, de Servidores ou Colaboradores que estejam em desacordo com os preceitos e normas da Gestão Pública;
- XXI – Ter respeito à hierarquia; porém, sem nenhum temor de representar contra qualquer representante do Poder Público e Privado quando assim achar necessário;
- XXII – Garantir a informação e divulgação ampla dos serviços, Programas e Projetos da Política de Saúde;
- XXIII – Zelar pelo Patrimônio Público em uso pelo CMS, bem como fazer o melhor uso dos recursos disponíveis, entre eles, tempo e material.
- XXIV – Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CMS;

XXV – Responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do Processo Administrativo, quando for o caso;

XXVI – Exercer o Controle Social da Política Pública de Saúde.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS

Art.11 - É vedado ao Conselheiro, com observância da ética:

I – Atentar contra a ética, a moral e o decoro;

II – Utilizar pessoal ou recursos materiais da área de saúde em atividades particulares;

III – Fazer de sua posição instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;

IV – Prejudicar deliberadamente a reputação de outros Conselheiros ou de Cidadãos;

V – Manter ligados aparelhos telefônicos durante as plenárias do Conselho, exceto quando em modo silencioso.

VI – Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este CÓDIGO DE ÉTICA – CMS;

VII – Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral, material ou financeiro;

VIII – Permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores e com outros Conselheiros;

IX - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão como conselheiro;

X - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XI - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao Patrimônio Público;

XII - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;

XIII– Falsear a verdade ou basear-se na má-fé;

XIV – Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público/coletivo;

XV – Retardar qualquer decisão de competência do CMS por se retirar do plenário antes do horário estabelecido pelo Regimento Interno e/ou pela Mesa Diretora, depois de consultado o plenário, decaindo o quórum.

XVI - – Exercer a atividade quando impedido por decisão administrativa transitada em julgado;

XVII - Violar sigilo individual de membro da Comissão de Ética do CMS;

XVIII - Emitir pronunciamentos desabonadores sobre o CMS e/ou SUS;

XIX - Gerar desentendimentos com colegas, devendo sempre que necessário consultar a Comissão de Ética para dirimir dúvidas.

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO E PROCEDIMENTO

Art. 12 - A Comissão de Ética e de Conduta se reunirá com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros.

I – Em seus impedimentos ou faltas, o (a) Presidente da Comissão será substituída (a) por um dos seus membros, escolhidos entre os presentes;

II – A Comissão de Ética se reunirá mediante demanda prévia, suas reuniões deverão ser agendadas com no mínimo 05 (cinco) dias úteis;

III – Perderá o mandato na Comissão de Ética o Conselheiro que, sem justificativa, faltar a 3 (três) Reuniões Ordinárias consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, devendo o Plenário do CMS eleger seu substituto;

IV – Os membros do CMS, quando convocados, deverão participar das reuniões da Comissão de Ética, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

Art. 13 - Qualquer membro da Comissão de Ética, poderá, através de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, sendo substituído por suplente e na ausência deste o plenário do CMS indicará um substituto;

Art. 14 - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética ou em desconformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvido, sendo analisada a demanda e o Conselheiro denunciado;

Parágrafo Único – Procedimento válido para todas as denúncias e solicitações de esclarecimento protocoladas no CMS.

Art. 15 - A Comissão de Ética do CMS não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de decoro do Conselheiro alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe o direito de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos na sociedade.

CAPÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS

Art.16 - Cabe à Comissão de Ética do CMS:

I – Receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades;

II – Instaurar, de ofício (por iniciativa própria), procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;

III – Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

IV – Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo à Plenária do CMS, se devida, a aplicação de penalidade;

V – Orientar e aconselhar o conselheiro sobre suas condutas éticas.

Art.17- Ao (a) Presidente da Comissão de Ética do CMS compete:

I – Convocar Reuniões Ordinárias e Extraordinárias da Comissão de Ética;

II – Presidir os trabalhos da Comissão de Ética;

III – Exercer o direito do voto;

IV – Exercer as atribuições que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES ESPECIAIS DA COMISSÃO

Art.18 – O Membro da Comissão deve ter para com os seus pares o apreço, e o respeito visando harmonia e bom andamento dos trabalhos;

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 19 - A violação das normas contidas neste Código de Ética resultará em falta que, conforme sua gravidade, sujeitará seus infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência Escrita;

II – Suspensão temporária do exercício do mandato, mediante decisão do Pleno;

III – Cassação de mandato do Conselheiro, ficando o mesmo, impossibilitado de participar de novos processos eleitorais no âmbito da saúde.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA ESCRITA

Art. 20 - A advertência escrita será aplicada, se outra mais grave não couber, ao membro que:

I – Praticar ofensas verbais no recinto da reunião ou desacatar por atos e palavras outro Membro, a Mesa Diretora e as Comissões;

II – Não exercer com zelo e dedicação suas atividades.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 21 - A sanção de suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se persistirem as condições motivadoras da punição, ao membro que:

I – Reincidir nas hipóteses de aplicação de medidas disciplinares previstas no Art.26 e seus incisos, deste Código;

II – Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar pessoa, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer tipo de favorecimento;

III – Revelar conteúdo de debates ou deliberações que as Comissões do CMS tenham tratado e devam ficar sigilosos;

IV – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às reuniões do Plenário;

V – Praticar ato atentatório à moral ou aos bons costumes;

VI – Apresentar-se sob efeito de drogas lícitas e ilícitas nas atividades e/ou reuniões do CMS.

SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 22 - Perderá o mandato o membro que:

I – Reincidir em falta punível com suspensão;

II – Cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro do CMS;

III – Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício de membro do CMS, vantagens indevidas;

IV – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos para alterar o resultado de uma deliberação;

V – Praticar agressão física ou moral a membro do CMS, Colaborador ou Visitante;

§ 1º - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, por voto nominal e maioria absoluta, e será declarada pelo Pleno do CMS;

§ 2º - Qualquer membro do CMS poderá fazer representação escrita e justificada ao Presidente da Comissão de Ética, solicitando a averiguação de falta ética;

Art. 23 - Os processos de natureza ética terão trâmite em duas instâncias administrativas, sendo a primeira na Comissão de Ética e, a segunda, no CMS, ao qual caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO X

DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA O PROCESSO ÉTICO

Art. 24 - Cabe à Comissão de Ética do CMS processar e dar parecer, sobre atos relacionados a conduta ética dos conselheiros e suplentes;

Art. 25 - O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada de qualquer Conselheiro e ou Secretaria Executiva.

Parágrafo Único – Serão especificadas, de imediato, as provas com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado e arrolado, se for o caso, testemunhas.

Art. 26 - A instauração do processo precederá audiência do acusado, intimado pessoalmente para, dentro de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia;

§ 1º - Acolhida a defesa preliminar pela Comissão de Ética do CMS, cujo parecer seja pelo arquivamento, o processo será remetido ao Pleno para deliberação, e se acatado pelo pleno do CMS não poderá ser reaberto;

§ 2º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado, por motivo relevante, a juízo da Comissão de Ética, do CMS;

Art. 27 - Produzidas as provas deferidas, a Comissão de Ética do CMS dará às partes o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para manifestação, após o que apresentará parecer, devidamente fundamentado;

CAPÍTULO XI

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 28 - A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro será remetida a Reunião Plenária do CMS, para análise, discussão e deliberação, formar jurisprudência quanto aos casos omissos, e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 30 - O presente Código poderá ser solicitada de ao menos 2/3 (dois terços) dos membros do CMS;

Art. 31 - As normas deste Código se aplicam também aos Conselheiros dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde do Município de Cajamar, no desempenho de suas funções.

Art. 32 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.